



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - 2ª Gerência Regional

Natureza: Inspeção Especial

Responsável: José Maria de França

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Secretaria de Estado da Saúde - 2ª Gerência Regional. Gestão de pessoal. Profissionais da área de saúde. Contratos por tempo determinado e de “codificados” sem amparo legal. Irregularidade. Acumulação irregular de cargos. Divergência e falta de informações. Precedentes. Prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01240/12

RELATÓRIO

Tratam, os presentes autos, de inspeção especial para análise da gestão de pessoal no âmbito das unidades de saúde dos Municípios vinculados à 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB, da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba.

A Auditoria, em relatório de fls. 519/647, indicou diversas ocorrências a título de irregularidades a seguir delineadas:

1. Prestadores de serviço admitidos com burla a concurso público e desvirtuamento da contratação temporária, haja vista a ausência dos requisitos impostos pela CF/88 para contratação temporária de pessoal e punição da autoridade responsável pelos atos;
2. Não elaboração de processo seletivo simplificado previamente às contratações, a fim de resguardar os princípios da igualdade e impessoalidade e em consonância ao que dispõe a Resolução RN - TC 103/98;
3. Remuneração de 398 (trezentos e noventa e oito) servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade paga pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

Secretaria do Estado da Saúde, sem contracheque e mediante, apenas depósito bancário, no exercício de funções corriqueiras;

4. Existência de servidores que recebem produtividade paga pela Secretaria do Estado da Saúde, que não possuem comprovação da frequência na unidade de lotação;
5. Existência de servidores que estão na relação dos prestadores das unidades de saúde e não constam na folha de pagamento da Secretaria de Estado da Administração;
6. Acumulação indevida de cargos/funções públicas;
7. Não comprovação da informação da data de admissão de servidores estaduais;
8. Informação divergente da data de admissão dos servidores estaduais;
9. Servidores estaduais sem informação da matrícula;
10. Divergência entre as informações da folha de frequência das UTB'S e as informações do pessoal das unidades de saúde;
11. Ocorrência de desvio de função.
12. Não comprovação da informação da matrícula de servidores estaduais entre as UTB's e a Sec. de Saúde.

Estabelecido o contraditório e oportunizada a ampla defesa, o gestor interessado (Senhor JOSÉ MARIA DE FRANÇA) apresentou esclarecimentos e documentos de fls. 650/662, tendo o Órgão de Instrução, após análise, permanecido com o entendimento inicial sobre todas as irregularidades.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

a) Irregularidade dos contratos temporários ou por excepcional interesse público para cargos e funções distribuídos à 2ª Gerência Regional da Saúde – Guarabira – PB, firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo Sr. *José Maria de França*, e as pessoas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

arroladas pela DIAFI às fls. 538/546, por força da perda da natureza de temporário ou excepcional ao longo do tempo (eternização do trato laboral);

b) Aplicação de multa pessoal ao Sr. *José Maria de França*, na qualidade de gestor da Pasta da Saúde do Estado responsável, em última instância, pelas irregularidades aqui comentadas, com arrimo no art. 56, incisos II e III, da LOTC-PB, com traslado dessa informação aos autos das respectivas prestações de contas a seu encargo, acaso ainda não julgadas pelo Tribunal de Contas, sem prejuízo da assinação de prazo para regularizar situações que a Corte de Contas assim entenda cabíveis;

c) Recomendação ao atual gestor da Pasta da Saúde para realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde, dotando o quadro de pessoal do Estado de funções e cargos perenes e essenciais às Ações Estratégicas de Saúde; maior transparência na gestão pública; maior controle de presença dos servidores da Saúde; fazer constar todos os servidores na folha de pessoal, seja a título efetivo ou não; exonerar de um dos cargos ou funções os servidores que acaso os acumulem ilegalmente, abrindo, para tanto, processo administrativo específico, em que se garantam o contraditório e a ampla defesa; tomar as providências necessárias para que os servidores exerçam as funções para as quais foram nomeados e informar todos os dados solicitados por esta Corte de Contas e

d) Remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum para fins de investigação de fortes indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa, dentre outros aspectos, pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso público é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. Porém mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, de profissionais para a área de saúde, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, como acontece no caso dos programas federais relativos à saúde, necessária se faz, a realização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da Secretaria de Saúde.

Pode-se denotar dos autos que, no âmbito das unidades de saúde dos Municípios vinculados à 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB, a exceção (contrato, por excepcional interesse público) se transformou em regra, visto que o pessoal ali investido como contratado permanece nas suas funções como se fossem servidores efetivos, em caráter permanente.

Não foram enviados a este Tribunal documentos relativos à realização de seleção pública simplificada, violando-se os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, configurando-se em burla ao instituto do concurso público.

Foram ainda constatadas diversas outras inconformidades, tais como remuneração de 398 (trezentos e noventa e oito) servidores não efetivos, denominados de “CODIFICADOS”, por meio de produtividade paga pela Secretaria de Estado da Saúde, sem contracheque e mediante depósito bancário, no exercício de funções corriqueiras; acumulação indevida de cargos/funções públicas; ocorrência de desvio de função, dentre outras.

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos, pela regra do concurso, não vem sendo integralmente observado em sucessivas gestões estaduais.

Todavia, no momento, não cabe aplicar multa, pois a jurisprudência do TCE/PB sinaliza para a ação didática de identificar a irregularidade e assinar prazo para o restabelecimento da legalidade, para, em seguida, se não atendidas as suas determinações, aplicar multa no caso de omissão. Vide precedentes recentes desta 2ª Câmara sobre auditorias em gestão de pessoal nas unidades de saúde do Estado:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06138/10**, que trata de Representação encaminhada pela Procuradoria Geral de Justiça da Comarca de Guarabira para verificação de possíveis irregularidades na gestão de pessoal do Hospital Regional de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: **1. JULGAR IRREGULARES** os contratos efetuados sem a realização*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

*prévia de concurso público para cargos e funções no Hospital Regional de Guarabira-PB; 2. **CONCEDER o prazo de 180 dias** ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, bem como ao Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, para que adotem providências visando à realização de Concurso Público para provimento de vagas na área de saúde no âmbito do Hospital Regional de Guarabira, devendo ser verificado o cumprimento da decisão na análise da Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Saúde, relativa ao exercício de 2012, devendo as autoridades citadas, no prazo de 30 dias após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 06138/10. Acórdão AC2 – TC 00932/12. DOe: 25/06/2012).*

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.966/11, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. **Julgar irregular** a gestão do Hospital Regional de Patos durante o exercício de 2011, em conformidade com o relatório de Auditoria; ... 5. **Recomendar** ao atual gestor do Hospital Regional de Patos para: ... e) **comunicar e solicitar ao Secretário de Estado da Saúde a urgência no recrutamento e investidura do pessoal concursado** para prover as vagas de profissionais da área da saúde no Hospital Regional de Patos; 6. **Determinar a Auditoria, para em processo específico, analise os contratos temporários e especialmente os chamados “codificados”, contratados pela Secretaria de Estado da Saúde, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados, especialmente os “codificados”, na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar se a matéria questionada neste ITEM 6, tem relação com o Processo TC nº 01026/11 que tramita neste Tribunal; g) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; h) outros achados da Auditoria. 7. Encaminhar cópia desta decisão ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado, para conhecimento e providências imediatas no sentido de sanear as irregularidades elencadas no Relatório da Auditoria; 8. Encaminhar cópia desta decisão ao Governador do Estado para providências imediatas com fundamento na Lei Estadual Nº 9.227/10; 9. Encaminhar cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, dentre elas, o***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

cumprimento do Art. 2º da Lei Estadual Nº 9.227/10; 10. Encaminhar cópia desta decisão para subsidiar as contas da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2011.” (2ª Câmara/TCE-PB. Processo TC 14966/11. Acórdão AC2 – TC 01140/12. DOE: 25/07/2012).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **JULGAR IRREGULARES** as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como “codificados”, consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.3; 3.3.4.3); 2) **ASSINAR PRAZO**, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão; 3) **DETERMINAR** à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2**, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6**, do **Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11; e 4) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto: **a)** à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Jonilton Barbosa de Albuquerque (matrícula 165.111-1), Luzia Cavalcante Macedo de Oliveira (80.223-9), Maria da Glória de Albuquerque Pontes (81.377-0), Maria do Socorro de Souza Timóteo (60.578-6), Flávio Augusto Lyra Tavares de Melo (160.143-1), Maria de Lourdes de Albuquerque Teles (82.721-5), Maria Salete de Lima Tavares (92.431-8), Severino Francisco dos Santos (150.886-5), Klício Luiz Rezende Brayner (139.935-7) e Ana Kalina Gomes Pereira Marques de Melo (165.882-4), constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2); e **b)** à ocorrência de desvio de função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01026/11**, referentes à inspeção especial realizada na 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB, pertencente à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR IRREGULARES as contratações por tempo determinado de forma rotineira, sem processo seletivo, bem como as contratações de servidores qualificados como “codificados”, consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (itens 3.3.1; 3.3.2; 3.3.4.2);

2. ASSINAR PRAZO, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da 2ª Gerência Regional de Saúde – Guarabira-PB e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;

3. DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 2, desta decisão**, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6, do Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11;

4. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto: **a)** à acumulação indevida de cargos e remunerações, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Jonilton Barbosa de Albuquerque (matrícula 165.111-1), Luzia Cavalcante Macedo de Oliveira (80.223-9), Maria da Glória de Albuquerque Pontes (81.377-0), Maria do Socorro de Souza Timóteo (60.578-6), Flávio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01026/11

Augusto Lyra Tavares de Melo (160.143-1), Maria de Lourdes de Albuquerque Teles (82.721-5), Maria Salete de Lima Tavares (92.431-8), Severino Francisco dos Santos (150.886-5), Klício Luiz Rezende Brayner (139.935-7) e Ana Kalina Gomes Pereira Marques de Melo (165.882-4), constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 3.4.2); e **b**) à ocorrência de desvio de função.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas